



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Processo Licitatório nº 001/2022FMS-CP.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Trairão.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou à assessoria jurídica para análise e parecer prévio o Processo Licitatório nº 001/2022FMS-CP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Hospital Municipal de Trairão/Pará, com 3.671,92 m², contemplando a estrutura física das áreas de urgência e emergência, internação, centro cirúrgico, maternidade, CME, CAF, laboratórios, raio-X e imagens, administração e demais estruturas de apoio, conforme Termo de Convênio nº 33/2022 – SESP.

Consta na Minuta do Aviso de Edital de Licitação ora sob análise que o certame em questão se dará na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço por valor global, sob regime de contratação e execução direta, tudo de acordo com o Projeto Básico, demais documentos técnicos e o Memorial Descritivo, conforme exigências da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, Lei nº 9.648/98, Lei nº 9.854/1999 e Lei Complementar nº 123/2006.

Antes, contudo, de se adentrar no mérito do processo em questão, é necessário observar que a administração pública, em qualquer das suas esferas e em estrita obediência aos ditames do Art. 3º da Lei 8.666/93, deve adotar todas as providências necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os eventuais competidores, sempre objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

A contratação de empresa para execução de obras para a administração pública municipal na modalidade Concorrência Pública encontra respaldo no Art. 22, I, § 1º da Lei 8.666/93, conforme abaixo transcrito:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

(...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Ao desencadear o certame a Comissão Permanente de Licitação deve observar os procedimentos previstos no Art. 21, § 2º, II, "b", da Lei 8.666/93, em especial a publicação do Edital de convocação, vejamos:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

Portanto, a contratação de empresa para a execução de obras como a reforma e ampliação do hospital municipal de Trairão deve se dar por meio de processo licitatório regular, sendo a modalidade concorrência pública a adequada para a realização do certame, em tudo observado o previsto na Lei 8.666/93 e na legislação correlata, de onde se depreende que a modalidade eleita não afronta a legalidade, garante a busca pela proposta mais vantajosa e o menor preço por valor global para a administração pública municipal.

Sobre o Edital e a sua submissão à assessoria jurídica antes da publicação, vejamos o que leciona a *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 244, p. 627, jun. 2014, seção Perguntas e Respostas:

O edital é a lei interna da licitação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame. Por isso, é indispensável que esse documento tenha sua legalidade previamente analisada pela assessoria jurídica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Daí porque entende-se que a finalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 é justamente propiciar o prévio controle de legalidade do instrumento que respaldará toda a licitação, evitando, dessa maneira, futuros infortúnios decorrentes de uma disciplina editalícia equivocada.

Para o Tribunal de Contas da União, a Lei nº 8.666/93 exige a submissão da minuta do edital e do contrato a prévia análise pela assessoria jurídica.

(...)

O processo licitatório encontra-se instruído com a solicitação de abertura do certame, despacho do prefeito municipal, despacho da gestora do Fundo Municipal de Saúde, despacho da Coordenadoria de Controle Interno objetivando a instrução do processo, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Art. 16, § 2º da Lei Complementar 101/2000), autorização de abertura do procedimento licitatório, Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, despacho à Assessoria Jurídica e Minuta de Aviso de Edital de Convocação e seus Anexos.

Analisados, vislumbra-se que a minuta do edital e seus anexos atendem as exigências legais, uma vez que asseguram a isonomia entre os competidores ao estipular o suporte legal e o regime de contratação, especificar o objeto, o prazo de execução, o valor orçado e os recursos orçamentários, as hipóteses e prazos de impugnação e as condições de participação, dentre outras, estabelecendo as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim o edital ser publicado para o desencadeamento do certame.

Ante todo o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 001/2022FMS-CP, aprovamos a minuta do edital de convocação e seus anexos, razão pela qual somos de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório para abertura do certame licitatório.

Trairão – Estado do Pará, 01 de julho de 2022.

ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO
OAB-PA 8603